

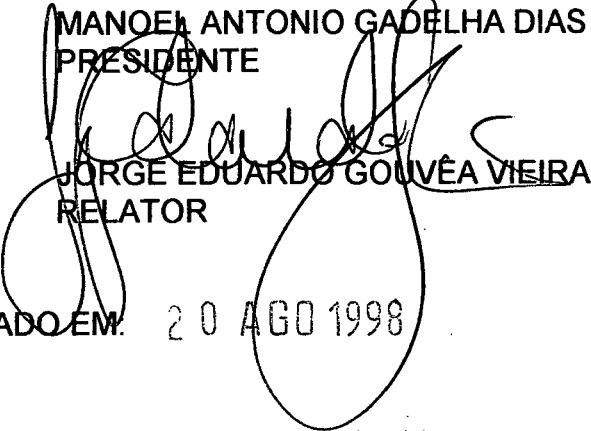
PROCESSO Nº. : 10240.001418/95-17
RECURSO Nº. : 114.978
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIOS DE 1992 A 1994
RECORRENTE : PRINCETUR - PRÍNCIPE TURISMO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM MANAUS - AM
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1998

RESOLUÇÃO Nº 108-00.109

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por PRINCETUR - PRÍNCIPE TURISMO LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº : 114.978
RECORRENTE : PRINCETUR - PRÍNCIPE TURISMO LTDA.

RELATÓRIO

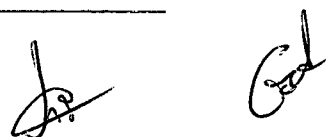
Trata-se de recurso voluntário interposto por Princetur - Príncipe Turismo Ltda. contra a decisão de fls. 230/236, proferida pelo Delegado da Receita Federal em Manaus - AM, que julgou procedente o lançamento fiscal de fls. 03, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica correspondente aos exercícios de 1992 a 1994. Em decorrência, foram lavrados autos de infração referentes ao PIS-Receita Operacional, ao FINSOCIAL-Faturamento, à COFINS, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro, consubstanciados pelos lançamentos de fls. 18, 26, 30, 38 e 50, respectivamente.

A exigência tributária foi constituída em decorrência da Fiscalização ter verificado, em ação realizada nas dependências da empresa autuada, a existência de irregularidade na documentação contábil e fiscal desta, caracterizada pelas seguintes infrações :

(i) omissão de receitas, nos valores de Cr\$ 103.305.069,04 e Cr\$ 581.585.063,32, concernentes aos fatos geradores de junho e dezembro de 1992, respectivamente;

(ii) omissão de receita oriunda de prestação de serviços, no valor de Cr\$ 36.057.727,54, referente ao exercício financeiro de 1992; e

(iii) omissão de receitas provenientes da atividade, relativas aos fatos geradores de janeiro de 1993 a dezembro de 1994.



Tal circunstância repercutiu em insuficiência na determinação da base de cálculo dos tributos e contribuições federais decorrentes, fato que motivou a instauração dos procedimentos fiscais reflexos.

Tempestivamente, a autuada, apresentou impugnação às fls. 141/148, relativamente ao lançamento principal, alegando, em síntese, o seguinte :

(i) que é errôneo o enquadramento legal, pois equivocada a premissa que lhe serve de pressuposto;

(ii) que a Fiscalização, além de considerar como infalíveis as informações obtidas das companhias aéreas, adicionou tais valores às notas fiscais emitidas para outras empresas, não referentes à venda de passagens aéreas, confrontando com os valores escriturados no Livro de Registro do ISS;

(iii) entende ser desnecessário alongar-se quanto à escrituração contábil, afirmando ter declarado todos os valores que recebeu, bem como ter efetuado o recolhimento pertinente aos impostos devidos;

(iv) que a omissão de receita deve estar fundamentada em dados concretos e objetivos, que comprovem sua ocorrência, inclusive conforme decidiu o E. Conselho de Contribuintes;

(v) que a jurisprudência no Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica no sentido de que a simples constatação de possíveis diferenças de valores de imposto, por si só, não autoriza a tributação pelo imposto de renda, se não demonstrada clara e cristalina a omissão de receita;

(vi) argüi que os dados utilizados como base para o levantamento fiscal forma todos fornecidos por terceiros, fato que macula a certeza dos valores apurados;



(vii) aduz que existem apenas suposições simplistas de indução, insuficientes para caracterizar a suposta omissão de receita;

(viii) finalmente, requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, bem assim seja acolhida a impugnação com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

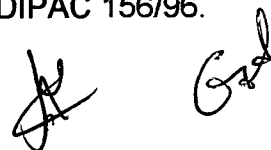
Quanto aos procedimentos reflexos, a autuada oferece impugnações às fls. 149/158 (PIS), 159/168 (FINSOCIAL), 169/178 (COFINS), 179/198 (IRRF) e 199/208 (CSSL), dentro do prazo legal, reproduzindo integralmente as razões expendidas no processo matriz, haja vista a relação de dependência existente entre estes e o lançamento referente ao IRPJ.

A autoridade singular, julgou totalmente procedente o Auto de Infração relativo ao IRPJ, bem assim os lançamentos referentes ao FINSOCIAL, COFINS, IRRF e CSSL, para manter o crédito tributário constituído pela respectiva ação fiscal, determinando a retificação de ofício e o desapensamento da exigência inerente ao PIS, através da decisão de fls. 230/236, assim ementada :

“OMISSÃO DE RECEITA - É de se considerar a omissão de receita aferida do confronto entre os valores informados pelas companhias aéreas e os declarados pela contribuinte.

DECORRÊNCIA - Os mesmos fundamentos que determinaram a manutenção do lançamento atinente ao IRPJ servem para dar igual destino aos lançamentos reflexos.

PIS - O lançamento da Contribuição para o PIS será revisto de ofício, conforme orienta o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC 156/96.



AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Irresignada, a autuada, interpôs peça recursal às fls. 248/265, em tempo hábil, instruída com os documentos de fls. 266/980, reiterando as razões expostas na impugnação, reconhecendo e efetuando o recolhimento relativo às importâncias exigidas como multa pelo atraso na entrega da declaração referente IRPJ de 1992, bem como comprovando o pagamento dos valores constantes dos lançamentos de PIS e FINSOCIAL.

Outrossim, a autuada apresenta demonstrativos de cálculo por esta elaborados, no corpo da peça recursal interposta, visando demonstrar a imprecisão dos valores utilizados pela Fiscalização como base para os lançamentos fiscais.

Oferecidas contra-razões pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 985/987, argüindo a preclusão do direito à produção de prova documental, o que deveria ter sido realizado quando da apresentação da peça impugnatória, inclusive mediante o requerimento de diligência pericial e opinando pela manutenção da decisão "a quo" face a inconsistência das razões recursais para ilidir a autuação fiscal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

O presente litígio versa sobre omissão de receitas provenientes da atividade social da Contribuinte, apurada mediante o confronto entre os valores constantes do Livro de Registro do ISS e as importâncias pagas por Companhias Aéreas que utilizaram os serviços prestados pela mesma, especificamente a VARIG e a VASP.

Inicialmente, cumpre frisar a admissibilidade, no procedimento administrativo, da juntada posterior de documentação durante a tramitação do processo, até a fase de interposição do recurso voluntário, face ao artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93.

Não obstante, a autoridade administrativa tem o dever de apreciar e analisar todas as provas e fatos de que tenha conhecimento, os quais possam de alguma forma influenciar na decisão, tendo em vista a aplicabilidade do Princípio da Verdade Material.

Deste modo, conclui-se que não ocorreu a preclusão quanto à juntada dos documentos de fl. 266/980, pelo que os mesmos deverão ser apreciados conjuntamente ao recurso apresentado pela Contribuinte.



Por outro lado, a Recorrente argüi a existência de erro no enquadramento legal, fato que não se pode admitir no presente caso, tendo em vista que a Fiscalização utilizou a legislação adequada para fundamentar o lançamento efetuado, conforme bem salientou o Julgador *a quo, in verbis* :

"Quanto ao argumento de que errôneo é o enquadramento pretendido, pois equivocada a premissa que lhe serve de pressuposto, às fls. 04 e 05 constam os dispositivos legais que fundamentam o levantamento fiscal, entre os quais estão mencionados os artigos 6º da Lei 6.468/77 e 43 da Lei 8.541/92.

A Lei 6.468/77, em seu artigo 6º, matriz legal do artigo 396 do RIR/80, dispõe que verificando a Fiscalização a ocorrência de omissão de receita, deverá considerar como lucro líquido o valor correspondente a 50% dos valores omitidos, que ficará sujeito ao imposto à razão de 30% acrescido das penalidades cabíveis.

Da mesma forma, o artigo 43 da Lei 8.541/92, preceitua que verificada omissão de receita, a autoridade tributária lançará o imposto de renda à 25%, de ofício, com os acréscimos e as penalidades de lei, considerando como base de cálculo o valor da receita omitida."

Com relação aos outros dispositivos legais apontados pela Fiscalização na lavratura do Auto de Infração matriz, os mesmos encontram-se em consonância com às infrações imputadas à Contribuinte, demonstrando nítida correlação entre o fato praticado e a norma legal indicada, hipótese que configura a tipicidade imprescindível ao êxito do procedimento fiscal, razão pela qual este argumento mostra-se ineficaz para ilidir o lançamento.

Quanto ao mérito, tem-se que a questão ora em apreço trata-se de matéria fática, dependendo exclusivamente de elementos de prova.



O presente lançamento teve sua origem em informações obtidas nas Declarações de Rendimentos relativas às Companhias Aéreas VARIG e VASP, que efetuaram pagamentos à Recorrente, à título de comissão, pela utilização dos serviços prestados pela mesma.

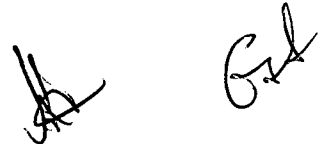
A Recorrente carrou às fls. 266/980, vasta documentação pertinente às operações realizadas entre esta e as companhias aéreas acima referidas, a qual mostra-se indispensável para o correto deslinde da questão ora em apreço.

Contudo, haja vista a quantidade de documentos apresentados pela Recorrente, cujo exame é fundamental para o posicionamento deste Julgador quanto à matéria em questão, entendo como necessária para firmar meu convencimento a análise apurada de todo o documentário fiscal anexado à peça de recurso (notas fiscais, faturas, recibos, relatórios, planilhas de cálculo, etc.), em cotejo aos Demonstrativos de Cálculo elaborados pela Fiscalização.

À vista do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que este processo seja encaminhado à Repartição de origem, para que se proceda a informação fiscal necessária ao julgamento da presente controvérsia, com a seguinte finalidade:

(i) Verificar se os valores constantes dos documentos de fls. 266/980, correspondem às planilhas de cálculo de fls. 257/258, apresentadas no corpo do recurso voluntário interposto;

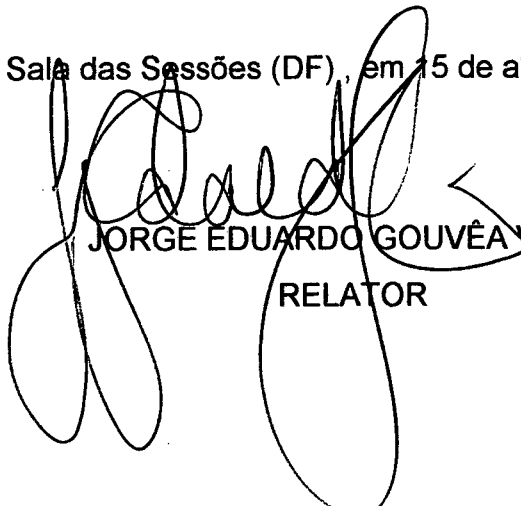
(ii) Elaborar um demonstrativo de cálculo discriminado, contendo o cotejo entre os valores apresentados e comprovados pela documentação anexada ao recurso voluntário e os demonstrativos de cálculo integrantes dos Autos de Infração lavrados; e



(iii) Apresentar a conclusão da diligência realizada, dando ciência ao interessado, para, querendo, manifestar-se sobre a mesma.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 15 de abril de 1998.


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA

RELATOR

